



PR-DF-

/2016

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referência: Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09

O **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República subscritora, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 1º, incisos IV e VIII c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar (art. 12 da Lei nº 7.347/1985)**

em face da

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, que poderá ser citada na pessoa de seu representante legal, a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Corporate, Brasília/DF, CEP 70.070-030.

pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A Procuradoria da República no Distrito Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09, que acompanha a exordial, com o fito de apurar notícia veiculada pelo Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tem firmado Acordos de Cooperação Técnica com diversos Municípios em vários Estados da Federação, consubstanciados na cessão de servidores municipais (detentores, na maior parte das vezes, de vínculo precário com esses entes) para desempenho de atividades privativas do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, aviltando frontalmente as normas legais e constitucionais que serão transcritas no momento oportuno.

Ao final da Ação Civil Pública, após a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, o Ministério Público Federal pleiteará, como um dos pedidos principais, o desfazimento de todos os Acordos de Cooperação Técnica firmados pela União com os Municípios nos Estados-Membros não abarcados pelas Ações Cíveis Públicas nº 0005552-20.2015.4.01.3600, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, nº 0000369-86.2016.4.01.4100, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia e nº 5000594-49.2016.4.04.7200, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, bem como a nomeação dos candidatos excedentes aprovados para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário com especialização em Medicina Veterinária (Edital nº 1/2014), em número suficiente para substituição dos servidores conveniados das unidades restantes, por ser medida imprescindível para a manutenção da higidez do ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

**II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Conforme consabido, a Carta Magna institui como uma das funções essenciais do Ministério Público a incumbência de promover o *“inquérito civil público e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (artigo 129, inciso III).

Além do diploma maior do ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão legal inscrita no artigo 5º, inciso I, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), legislação de fundamental valor para a defesa dos direitos difusos e coletivos. Por fim, densificando aqueles comandos já mencionados, cita-se o permissivo expresso no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; Grifos
NOSSOS

Esclarece-se desde o início que a demanda não se limita ao afastamento de atos/contratos/convênios administrativos – como pode aparentar num primeiro momento –, pois as questões referentes ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) aqui traduzidas desbordam da esfera jurídico-administrativa comum.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Em verdade, os atos que se pretende aqui hostilizar ecoam – além da moralidade na administração pública – na saúde da coletividade, do consumidor, no mercado econômico interno, bem assim na posição de confiança do Brasil no cenário internacional de exportação de produtos animais e vegetais. Em outras palavras, está configurada a defesa dos direitos difusos.

Não se olvide que recente doutrina, ao lado dos direitos tradicionalmente consagrados, coloca também naquela seara o direito difuso a uma administração proba, visto que presentes os requisitos da titularidade indeterminada e indivisibilidade, além de constituir intento de toda a coletividade a manutenção dessa qualidade na coisa pública.

Demonstrado, portanto, o caráter difuso dos direitos a serem resguardados por meio da presente ação, solidificada está a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no caso em questão.

Por fim, levando em conta que assinatura dos Acordos de Cooperação Técnica ocorre tendo como um dos polos o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgão autônomo da Administração Pública Direta Federal, pertencente, portanto, à estrutura da União, incide a norma de competência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processual e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

III – DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 1.16.000.002982/2012-09, instaurado por este órgão ministerial para apurar a regularidade dos Acordos de Cooperação Técnica entabulados entre o MAPA e os Municípios, teve como impulso inicial a representação do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical – fls. 2/18 dos autos ministeriais).

Extrai-se das informações prestadas pela entidade sindical que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dentre as diversas atribuições que possui, é responsável pelas ações de Estado as quais visam à erradicação, controle e prevenção de doenças animais e pragas vegetais, o que inexoravelmente compreende atividades de inspeção e fiscalização. Nesse ponto, transcreve-se:

Tal atividade de fiscalização, exercida pelo MAPA, por meio dos Fiscais Federais Agropecuários, é de reconhecida relevância à manutenção da ordem e saúde pública e ao desenvolvimento econômico do Brasil, seja no âmbito interno, seja no âmbito internacional.

Neste cenário, é de conhecimento dos servidores da carreira federal de Fiscalização Agropecuária que o MAPA vem firmando, ao longo dos anos, certos Acordos de Cooperação Técnica (documento anexo) com diversos municípios com o objetivo de treinar mão de obra fornecida pelos próprios entes municipais para “auxiliar na atividade de fiscalização”

Os mencionados Acordos de Cooperação Técnica não são claros quanto à natureza das atividades exercidas pelos intitulados “servidores conveniados”, tampouco especificam em que termos se dá o mencionado auxílio. (fls. 3/4 do IC 2982/2012-09)

Juntados aos autos do Inquérito Civil, na forma de anexos, constam extratos de diversos acordos firmados entre as Superintendências Federais de Agricultura nos Estados, representando o MAPA, e os Municípios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

no outro polo da relação, figurando quase sempre a seguinte Cláusula Segunda, redigida nestes termos:

I – Ao MINISTÉRIO compete:

- a) Treinar e avaliar os servidores disponibilizados pelo Município, com vistas a capacitá-los tecnicamente, para o exercício das tarefas específicas;
- b) Controlar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos executados pelos servidores disponibilizados, os quais ficarão sujeitos ao cumprimento da legislação federal pertinente, nos trabalhos a serem executados nos segmentos indicados na CLÁUSULA PRIMEIRA;
- c) solicitar ao Município a substituição de servidores que forem considerados inaptos para o desempenho das funções respectivas;
- d) Arcar com as despesas de deslocamento dos servidores disponibilizados, para fins de participação em reuniões, supervisões técnicas e treinamento, quando convocados;

II – Ao MUNICÍPIO compete:

- a) Apoiar o MINISTÉRIO, para o alcance do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA disponibilizando **(especialidade do profissional)**, pessoal técnico e/ou administrativo, em número suficiente e de acordo com cada servidor disponibilizado ao MINISTÉRIOS;
- b) Remunerar os servidores indicados na alínea anterior e arcar com todas as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho com cada servidor disponibilizado ao MINISTÉRIOS;
- c) Substituir, no prazo de 30 (trinta) dias, servidores cuja substituição for solicitada na forma da CLÁUSULA SEGUNDA, I, alínea “c” do presente TERMO DE COOPERAÇÃO;
- d) Responsabilizar-se por todo ônus originado em decorrência da relação trabalhista entre o Município e os servidores disponibilizados ao MINISTÉRIO, desobrigando este e, conseqüentemente, a União Federal, de quaisquer responsabilidades trabalhistas pertinentes às disposições de que trata o presente TERMO DE COOPERAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Em síntese, alega-se na representação que os Municípios só podem fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal quando atinentes ao comércio municipal, ou seja, restrito aos limites do respectivo ente federativo, norma não observada pelos sobreditos acordos. Nesse prisma, inserem-se as Leis nº 1.283/1950 (dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal), nº 10.883/2004 (reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências), Decreto nº 5.741/2006 (regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências).

Adiciona-se aos já questionados acordos o fato de que ***“a maioria desses conveniados não é sequer servidor público do município, mas originam-se da contratação de mão de obra sem a submissão às regras constitucionais, ou seja, sem a realização de concurso público”*** (fl. 12 do IC 2982/2012-09) Grifei.

Corroborando a alegação acima transcrita, pode-se perceber de uma simples pesquisa amostral realizada no site da Prefeitura Municipal de Goiás/GO, que três dos quatro servidores solicitados ao Poder Executivo local para integrarem o Serviço de Inspeção Federal (SIF) (Ofício n. 005/2014/GP – Anexo I do IC 2982/2012-09) detêm cargos comissionados, portanto vínculo precário, naquele órgão, como se observa dos extratos que ora ser requer a juntada. Do mesmo modo, extrato de servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Porangatu/GO, contratado para exercer atividade fiscalizatória federal (extrato anexo- DOC.I).

Em outra oportunidade – Prefeituras Municipais de Iporá/GO e Pires do Rio/GO – sequer foram encontrados os dados dos servidores cedidos, o que demonstra a possibilidade de serem até mesmo *extraneus*. Ressalte-se que os acordos foram firmados em diversos Estados da Federação, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

adiante se verá e se deduz dos diversos documentos acostados aos autos do IC 2982/2012-09.

Esbarrando na mesma realidade, o Ministério Público Federal em Rondônia asseverou em sua Ação Civil Pública já citada no tópico I desta ação, *verbis*:

Analisando-se a referida tabela, constata-se que servidores que teriam sido cedidos pelos municípios a fim de exercer atividade típica de fiscais federais sequer são servidores de carreira, tratando-se de particulares contratados temporariamente via Consolidação das Leis do Trabalho.

Consoante o Contrato de Prestação de Serviços 002/2011, o município de Chupinguaia contratou o Sr. João Paulo Menegoti para emprego temporário de MÉDICO VETERINÁRIO Grupo Ocupacional ANS-113, Classe N, Referência Salarial I, obrigando-se a executar atividades condizentes com as funções e atribuições do emprego e de suas condições pessoais podendo ser transferido (a) de acordo com as necessidades administrativas e operacionais da Prefeitura Municipal de Chupinguaia-RO. (extrato anexo- DOC.II).

Surge clara a intenção da administração pública de **mascarar verdadeira terceirização ilegal de mão de obra** – valendo-se de cessão de servidores públicos municipais, algumas vezes sem vínculo efetivo com o município – através dos referidos acordos, objetivando mudar o *nomen iuris* do instituto, haja vista a imanente característica de atividade-fim do exercício fiscalizatório estatal.

Há a clara percepção, extraída dos parágrafos antecedentes, de que a execução dos convênios **não** ocorre consoante informação prestada pelo MAPA em recente documento encaminhado a este Ministério Público (PARECER nº 00544/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU fls.1047/1057), mais especificamente no item 39, no qual o órgão do Executivo afirmou haver a previsão de contratação de servidores efetivos vinculados à Prefeitura Municipal, provenientes de concurso público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Ainda nessa senda, assim se manifestou o sindicato representante:

O fornecimento do pessoal necessário ocorre principalmente de três maneiras. Na primeira os municípios realizam contratações de prestação de serviço de profissionais. A segunda forma envolve a participação de sindicatos ou entidades associativas que contratam os Médicos Veterinários e os colocam à disposição do Município para celebração do convênio. A terceira opção, **quando os municípios possuem servidores**, fazem cessões, com ônus para a origem, ao Ministério para que esses exerçam atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal no âmbito do próprio município independentemente de sua destinação, o que é vedado segundo o art. 4º da Lei nº 1.283/1950. (fl. 13) Grifos nossos.

De se notar, também, a prejudicial proximidade dos referidos profissionais com os estabelecimentos comerciais locais – relatada na representação – os quais detêm grande influência na administração municipal, fazendo com que os servidores conveniados desempenhem suas funções sem a independência necessária, principalmente em razão do vínculo precário com o Município.

Atuando em seu mister investigativo, o Ministério Público Federal expediu diversos ofícios ao MAPA requerendo esclarecimentos, sendo cogente transcrever o seguinte pronunciamento daquele órgão, *in verbis*:

Informação nº 001/2013/DIPOA/SDA:

De fato, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) celebra Acordos de Cooperação Técnica com Prefeituras Municipais que apresentam como objeto: “a conjugação de esforços entre os partícipes no desenvolvimento e execução de ações diretamente ligadas aos trabalhos de inspeção de produtos de origem animal...” e, no que se refere à área de atuação deste Departamento temos que existe esse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

tipo de convênio firmado em 18 Unidades Federativas.

[...]

Como os servidores Fiscais Federais Agropecuários (FFA), atuantes no DIPOA, via de regra se ocupam **permanentemente** da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, notadamente, do abate de animais de açougue, caracteriza-se essa a situação de trabalho **permanente** dos servidores conveniados (contratados por Prefeituras) sob gestão técnico-sanitária e administrativa (horários de trabalho, treinamento, capacitação, distribuição e verificação do cumprimento de atividades, etc) do Fiscal.

A bem da verdade, **cabe confirmar que a incipiente recomposição do quadro de pessoal do MAPA**, a pressão gerada pela necessidade de pessoal para fazer frente à crescente capacidade de produção das indústrias de produtos de origem animal sob registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) / Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) / Secretaria de Defesa Agropecuária / MAPA, especialmente nos Matadouros-Frigoríficos, e as exigências dos diversos mercados atendidos pelas indústrias brasileiras **oportunizou alguns estados aproveitar a expertise dos profissionais contratados pelas Prefeituras para complementar a capacidade de trabalho dos Serviços de Inspeção Federal.**

[...]

O DIPOA/SDA/MAPA na oportunidade reitera sua ingente necessidade de ter ampliado seu quadro de pessoal técnico para o pleno exercício das atividades exclusivamente referentes à fiscalização sanitária e tecnológica de produtos de origem animal, principalmente em decorrência da grande expansão alcançada pelo comércio interno e externo desses produtos. (fls. 261/261 do IC 2982/2012-09).

É necessário salientar que os instrumentos aqui hostilizados (Acordos de Cooperação Técnica) não configuram ferramenta idônea para sanar a comprovada deficiência de servidores no Ministério em questão, nos moldes apresentados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

No que diz respeito ainda à falta de pessoal, tal falha foi cruamente demonstrada na Nota Técnica DIPOA nº 004/2012:

Hoje, o quadro de Inspeção Federal é composto por 930 Fiscais Federais Agropecuários – FFA, com formação em Medicina Veterinária e 1.865 Agentes de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal – AISIPOA. Destes 629 estão localizados em unidades industriais da área de carne, que tem a obrigatoriedade legal de inspeção permanente. Os demais estão distribuídos em atividades de apoio em unidades sede e em unidades descentralizadas onde são responsáveis pela fiscalização de 1.792 estabelecimentos da área de leite e derivados, mel e produtos da colméia e ovos registrados no DIPOA e de 343 empresas de Pescado e derivados.

Para execução plena das atividades supracitadas dentro do que determina a legislação vigente esse Departamento necessidade de um incremento de aproximadamente 2.640 FFA e 3.497 AISIPOA.

O quadro existente pode se agravar quando consideramos o número de servidores (FFAs) que podem se aposentar nos próximos cinco anos.

Pelo critério de número de FFA que atualmente recebem abono de permanência o CGAP/SPOA estima que aproximadamente 1.247 do total de 3.280 FFA atuantes no MAPA podem se aposentar já no próximo ano. Levando em conta a proporcionalidade podemos considerar que dos 1.247 FFA, 322 sairão do quadro do DIPOA no próximo ano.

Nos próximos 5 anos, aproximadamente 501 FFA atuantes na área de Inspeção Animal sairão quando utilizados os critérios de aposentadoria compulsória (70 anos) e por tempo de serviço (35 anos de serviço).

[...]

Assim, nos termos mencionados neste parecer, apresentamos no Quadro abaixo o quantitativo de servidores que devem ser incorporados à força de trabalho no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, para suprir a deficiência de pessoal em caráter emergencial improrrogável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Justificativa para demanda apresentada	ITA	AINFOA
Substituição dos conveniados	304	667
Adequação dos abatedouros que hoje realizam abate sem inspeção permanente	81	405
Recomposição de vagas devido aposentadoria nos próximos 05 anos	501	1.033
Cumprimento da sentença Nº 2009.61.08.004523-0	184	418
TOTAL	1.070	2.523

(fls. 268 e 278 do IC 2982/2012-09)

Atualizando-se mais os dados acima apresentados, a Nota Técnica nº 07/CGASP/SPOA/SE-MAPA, proveniente da Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério, informou a **necessidade de provimento de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) cargos de Fiscal Federal Agropecuário vagos** – frise-se: sem a necessidade de lei criadora (fl. 440 do IC 2982/2012-09).

O Ministério Público Federal, de posse das informações já apresentadas, tentando promover solução extrajudicial e consensual, no ano de 2013, moldou um Protocolo de Cooperação Técnica com o MAPA, no bojo do qual realizou reunião com os seguintes representantes daquele Ministério: Judi Maria da Nóbrega, Diretora Interina do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA – e José Silvino, Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nessa assentada, foi informado pelo MAPA que o órgão ficou **23 (vinte e três) anos** sem realizar concursos públicos, retomando a prática nos anos de 2001 a 2007. Ficou acordado que o Ministério deveria promover uma proposta “*contendo cronograma de concursos e a especificação de vagas*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

para atendimento às demandas da inspeção, dos portos, aeroportos, saúde animal e demais locais cuja precariedade possa causar graves consequências às exportações brasileiras. Em paralelo, se promoveria a revisão da legislação agropecuária de forma a adequar a utilização de mão de obra especializada” (fls. 340/340-v do IC nº 2982/2012-09).

Em face de todo esse quadro alarmante, foi realizado o concurso público veiculado pelo Edital nº 1, de 21 de janeiro de 2014, com o escopo de prover **apenas 232 vagas** para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, sendo 110 para a especialidade medicina veterinária (fls. 371/401), o que, obviamente, não supriu a elevada demanda do órgão.

Cumpre pontuar que a permanência dos Acordos de Cooperação Técnica culminou na expedição da Recomendação nº 71/2015, desta Procuradoria da República, já acostada aos autos (fls. 751/757 do IC 2982/2012-09), endereçada à Excelentíssima Senhora Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Acerca desse tema, discorrer-se-á em tópico próprio.

É o relato.

IV – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, enuncia explicitamente cinco princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Posteriormente, em seus incisos, aponta diretrizes fundamentais a serem seguidas pelos seus órgãos e entidades, sem excluir, no entanto, outros axiomas a serem invariavelmente perseguidos pela administração. Nesse ponto, insere-se o indiscutível “princípio do concurso público”, encartado no inciso II do artigo 37:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Grifei

A regra para o provimento de cargos, portanto, é o ingresso por meio do concurso público. Ocorre que, *in casu*, está-se diante de clara violação ao referido princípio constitucional. Isso porque, em verdade, os conveniados cedidos pela Administração dos Municípios para exercerem atividades no Serviço de Inspeção Federal não prestam mero auxílio aos Fiscais Federais Agropecuários, antes mesmo, desempenham todas as suas funções, inclusive executando a emissão de certificações sanitárias em clara afronta ao Decreto nº 5.741/2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991:

Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade.

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.
Grifos nossos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Depreende-se do comando regulamentador acima que a aposição do certificado de sanidade nos produtos de origem animal e vegetal deve ser realizada por servidor público detentor do cargo efetivo de Fiscal Federal Agropecuário no âmbito de sua atuação. **Logo, torna-se imperioso que, no bojo da fiscalização estadual ou municipal, também se faça tal atividade pelo FFA ou por servidor público investido em cargo equivalente através de concurso público.** Incide aqui o princípio da legalidade estrita, no qual a administração só pode realizar aquilo que é permitido pelo comando legal.

De forma alguma poderá haver a emissão de certificado sanitário somente por servidor detentor de vínculo precário com a Administração, máxime nos casos aqui hostilizados, em que o poder público municipal sofre grande influência e imiscui-se com o forte comércio local (animais e vegetais), que macula a independência e imparcialidade do agente conveniado.

Esposando o entendimento supra, a Consultoria Jurídica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **órgão, portanto, da Advocacia-Geral da União (AGU)**, através da Nota nº 32/2013/CJLC/CGAC/CONJUR/MAPA/AGU, pronunciou-se pela **impossibilidade de emissão de certificados sanitários por Médicos Veterinários conveniados, verbis:**

3. Consta dos autos que o assunto em questão foi objeto de manifestação do NAJSP, de fls. 16/27, que, de forma objetiva e coerente se manifestou contrariamente à celebração de avenças com Municípios que disponibilizam veterinários contratados pela prefeitura sem concurso público, para exercerem a função de fiscais agropecuários.

4. Compulsando os Certificados trazidos à colação, verifico que foram assinados ora por Médicos Veterinários com identificação, apenas do nome e do nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

do CRMV e outros identificados como Médico Veterinário “Oficial”, MAPA/SFA/PR. Não há qualquer outra informação se os veterinários assinantes são Fiscais Agropecuários de Carreira ou não.

5. Assim, as informações dos autos são carecedoras de maiores detalhes que subsidiem uma manifestação mais efetiva.

6. Por outra banda, não vejo outro meio de não comungar com o pronunciamento esposado pelo então NAJ/SP, permitindo-nos a transcrição da ementa essencial de sua manifestação, que adotando o entendimento ali lançado como argumento desta CONJUR, de modo a subsidiar assuntos outros do gênero, *verbis*:

“Nesses termos, o Médico Veterinário contratado pela Municipalidade e cedido à SF/SP, por exemplo, por não ser titular de cargo de Fiscal Federal, jamais poderá assinar Certificados Sanitários. A propósito, deverá o órgão assessorado muito bem definir qual será a participação desse profissional, ainda que sob a supervisão periódica de um FFA, notadamente no sentido de evitar usurpação de função pública e, conseqüentemente, qualquer, [sic] qualquer conotação caracterizadora de vínculo empregatício”.

7. **Comungo inteiramente com a manifestação supra, mormente por tratar-se de cargo cuja ocupação proveniente de concurso público, contemplado pela Lei Maior e pelo Estatuto do Servidor Público, podendo, em casos excepcionalíssimos e em caráter provisório, esta atribuição ser [sic] exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tais como, nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilidade da cota mínima para suprir o serviço essencial.**

8. Com estas considerações, **entendo que a Certificação emitida por este Ministério, relativa ao serviço de inspeção federal, deverá ser exercida, exclusivamente por Fiscal Federal Agropecuário de carreira,** não se admitindo modo diferente, salvo em casos extremos, como mencionado no item anterior. (fls. 289/290 do IC 2982/2012-09) Grifos nossos.

No mesmo plano fático, a Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, órgão subordinado ao MAPA, expediu o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Memorando nº 23/2013, o qual faz alusão ao Memorando nº 40/2013/DIPOA, claramente alertando acerca do caráter temerário da emissão de Certificados Sanitários por servidores conveniados, sendo imprescindível destacar:

Na data de 01/03/2012 encaminhamos o Memo nº 40/2013/DIPOA no qual o DIPOA/SDA orienta aos SIPOAs que autorizassem os Médicos Veterinários cedidos (de outras esferas que não a Federal) a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as **exportações de produtos de origem animal.**

Desde essa data este SIPOA/DDA/SFA-SP recebeu diversos questionamentos dos servidores que atuam nos SIFs, no Estado de São Paulo, referentes a este tema, principalmente em razão de sermos um dos Estados que recebem a citada documentação firmada por servidores de outras esferas.

Pelo exposto e após análise da legislação vigente, inclusive com base no disposto nos artigos nº 18 e 46, do Anexo, da Portaria nº 428/2010, este SIPOA/DDA/SFA-SP esclarece que estamos impedidos de fornecer qualquer respaldo aos servidores que atuam nos SIFs, no âmbito de São Paulo, que optarem por atender a citada orientação, bem como de prever suas possíveis consequências e eventuais punições, tendo em vista que o assunto carece de entendimento entre o MAPA, o Ministério Público Federal e a Procuradoria Geral da República, conforme o próprio Memo nº40/2013/DIPOA cita.

Não encontramos, neste momento, subsídios que possam transmitir a segurança jurídica necessária para que possamos ofertar respaldo aos servidores federais que aceitem os Certificados Sanitários Nacionais firmados por Médicos Veterinários cedidos de outras esferas. (fl. 26 da Notícia de Fato 1.34.001.005717/2013-27 – Anexo ao IC 2982/2012-09)

A conduta cautelosa da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, demonstrada no Memorando nº 23/2013, motivou o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 000741-75.2013.4.03.6100,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

impetrado por empresa do ramo alimentício (abate de gado bovino e industrialização de carne, dos respectivos produtos e subprodutos, inclusive miúdos, couros etc), que tramitou em Vara da Seção Judiciária daquele Estado, objetivando a manutenção da situação ilegal que ora se combate (cópia em Anexo ao IC 2982/2012-09).

A inclinação acima adotada pela SIF 451 restou cristalinamente demonstrada no Ofício nº 028/13/451, direcionado àquela empresa referenciada no parágrafo anterior:

1. Seguindo orientações encaminhadas através do Memorando nº 23/2013/SIPOA/SP, de 08/03/2013, pelo Chefe do SIPOA/DDA/SFA-SP, e a nota nº 32/2013 da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CONJUR), ambos em anexo, venho comunicá-lo que **o SIF 451 junto a este estabelecimento, não poderá mais, em curto prazo, ainda a ser estipulado, receber produtos, carne in natura, onde a documentação de entrada, isto é, os Certificados Sanitários Nacionais estejam firmados por Médicos Veterinários cedidos de outras esferas fora dos quadros do MAPA, e que não sejam, portanto, Fiscais Federais Agropecuários, ainda que estejam ligados ao Serviço por meio de convênios estabelecidos com outros órgãos públicos.** (fl. 29 da Notícia de Fato 1.34.001.005717/2013-27 – Anexo ao IC 2982/2012-09) Grifei.

Observa-se que o próprio MAPA, por meio do Memorando nº 40/2013 (fl. 25 do Anexo ao IC 2982/2012-09), citado na transcrição do Memorando nº 23/2013, aconselhou a prática **manifestamente ilegal** de permissão de emissão de Certificados Sanitários por profissionais que não são da carreira de Fiscal Federal Agropecuário no que toca ao **comércio internacional (exportações)**.

Sobre essa afronta, dispositivo do Decreto nº 5.171/2006, que regula os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8171/1991 e organiza o Sistema



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA:

Art. 55. As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, **em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do sistema de vigilância agropecuária internacional.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o comitê gestor do sistema de vigilância agropecuária internacional e os subcomitês do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes.

§ 3º Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal. Grifei

As condutas do MAPA aqui desveladas não se coadunam com as informações recentemente prestadas pelo referido Ministério no Parecer nº 00544/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, mais especificamente em seus itens 29, 30 e 31 (fls. 1052/1053 do IC 2982/2012-09), cita-se:

(29) E, ao dispensar disciplina específica à **vigilância do trânsito agropecuário internacional**, o regulamento do SUASA estabelece que os *Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área de fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

animais, e produtos de origem animal e vegetal (art. 55, § 3º, do Anexo ao Decreto nº 5.741/2006). Cumpre observar, a propósito desta última atribuição, que ela consta de parágrafo do art. 55, preceito normativo voltado integralmente à atuação do MAPA no sistema de **vigilância do trânsito agropecuário internacional**, que ocorre, como regra geral, em aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais (art. 55, § 2º, do Anexo ao Decreto nº 5.741/2006). Tal dispositivo, ademais, encontra-se sediado na Seção VIII do Capítulo III, que tem como título “Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional”. É natural, portanto, que as atribuições elencadas no art. 55, § 3º, sejam apenas aquelas exercidas no estrito âmbito da atividade de **vigilância do trânsito agropecuário internacional**.

(30) Ademais, em face do regime cooperativo instituído a partir do SUASA – com base na competência comum constitucionalmente assegurada –, os preceitos que instituem atribuições privativas à determinada instância ou classe de servidores reclamam interpretação restritiva. Sua aplicação deve ser sempre excepcional ante a regra geral da cooperação que viceja entre os entes e servidores que atuam no Sistema Unificado. Trata-se de prevalência do modelo de federalismo cooperativo. A orientação geral que pauta o SUASA, ao contrário, é a obtenção da **equivalência dos serviços** de inspeção e fiscalização (art. 149 do Anexo ao Decreto nº 5.741/2006) por Estados e Municípios, que ocorre mediante processo de reconhecimento levado a efeito no âmbito do MAPA (art. 153 § 1º, Anexo do Decreto nº 5.741/2006).

(31) Nesses termos, é juridicamente legítimo que os servidores municipais integrem equipes federais de inspeção e fiscalização, sob a supervisão de Fiscais Federais Agropecuários, desde que não assumam a tarefa de emitir certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional e exercer a fiscalização da sanidade agropecuária no específico âmbito da atividade de vigilância do trânsito agropecuário internacional que – como se viu – ocorre usualmente em aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais.

Não se devem olvidar as disposições claras das Lei nº 10.883/2004, quando trata das atribuições da carreira de Fiscal Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Agropecuário, em conjugação com a Lei nº 1.283/1950, quanto às áreas de atuação de cada ente federativo:

Art. 3º da Lei nº 10.883/2004:

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **em todo o território nacional:**

I – a defesa sanitária animal e vegetal;

[...]

VI – a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

[...]

X – lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições legais descritas neste artigo; Grifei

No que toca à subdivisão das tarefas entre os órgãos de defesa sanitária, colaciona-se o art. 4º da Lei nº 1.283/1950, com redação alterada pela Lei nº 7.889/1989:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) **o Ministério da Agricultura**, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam **comércio interestadual ou internacional;**

b) **as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior quem façam **comércio intermunicipal;**

c) **as Secretarias ou Departamentos de Agricultura nos Municípios**, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam **apenas comércio municipal;**

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. Grifei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Apesar de a legislação anteriormente transcrita permitir a celebração de convênios entre os Governos dos entes nos casos de deficiência ou impossibilidade da execução dos serviços fiscalizatórios (art. 5º), **tal faculdade não se traduz em total prestação pelo ente estadual/municipal**, o que afrontaria a vontade da lei, notadamente pela expressa menção – no comando legal – da realização do serviço pelo MAPA: “*Art. 5º. Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.*”

Em outras palavras, o serviço a ser eventualmente prestado – nos casos de falta de aparelhamento ou organização eficiente – no âmbito intermunicipal – deveria ser realizado pelo MAPA, através dos seus Fiscais Federais.

Além daquelas violações já explicitadas, surge ainda a equivocada transformação de instrumento temporário em prática perene. Isso porque os Convênios continuam a ser firmados e prorrogados em **situações não excepcionais** que, dessa forma, não justificam a utilização de profissionais estranhos à administração, como se vê do Acordo de Cooperação Técnica nº1/2016 (UASG 130083) **assinado em 25/01/2016 com vigência até 25/01/2019** (extrato anexo- DOC.III).

Vale dizer, apesar de haver muitas vezes a contratação pela Prefeitura Municipal, **há em verdade absorção de particulares para execução de atividade-fim permanente do Estado.**

Reforçando a inconstitucionalidade dos acordos em debate, vem a talho disposição da Constituição Federal que enuncia, também em seu artigo 37: “IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”. Observa-se clara afronta aos requisitos da “**necessidade temporária**” e do “**excepcional interesse público**”, tendo em consideração que a atividade fiscalizatória é perene e permanente.

Outra vedação que esbarra no exercício da atividade fiscalizatória pelos agentes conveniados é o exercício do **poder de polícia**. Além do caráter privativo estabelecido pelo inciso X do artigo 3º da Lei nº 10.883/2004 (lavratura de autos de infração, interdição de estabelecimentos), não se concebe, no atual estágio do ordenamento brasileiro, a possibilidade de particulares exercerem o poder de polícia estatal, cabendo àqueles somente a prática de condutas preparatórias/instrumentalizadoras de tal mister público, conforme assente doutrina e jurisprudência.

De outra banda, haveria possibilidade de interdição de estabelecimentos e lavratura de autos de infração por agentes conveniados ou com precariedade de vínculo com a Administração Pública, o que configuraria excrescência jurídica passível de nulidade posterior.

Nesse sentido, cumpre transcrever excerto da recente nota técnica, Nº00778/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, elaborada pela Consultoria Jurídica do MAPA ao analisar Minuta de Instrução Normativa, elaborada pela DIPOA, a qual previa a possibilidade de delegação da atividade de inspeção para médicos veterinários contratados, vejamos:

“Ocorre que a questão sobre a possibilidade ou não de delegação da atividade de inspeção ao particular perde o sentido, uma vez que o objetivo da presente Minuta de Instrução Normativa é garantir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, por ventura, contratem médicos veterinários para realizar a atividade de inspeção, sem concurso público, tenham os seus



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

serviços considerados como equivalentes aos Serviços de Inspeção realizados pelo Coordenador do SISBI.

Porém, para solicitar a equivalência dos seus serviços, é necessário comprovar não apenas que o ente tem condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal com a mesma eficiência do Ministério da Agricultura, mas também que os estados, o distrito federal e os municípios solicitantes observam os demais requisitos e procedimentos necessários para a adesão ao SISBI-POA.

O Decreto 5741/2006 que organiza o Sistema Unificado de Atenção À Sanidade Agropecuária (SUASA) e regula os art.27,27-A,28-A e 29-A da Lei 8171/91, determina expressamente, em seu inciso II, do art.133, a necessidade de que tanto a fiscalização, quanto a inspeção sejam realizadas por pessoal técnico contratado por concurso público, *in verbis*:

Art.133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:

II- que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;

A mesma exigência é novamente descrita pelo Decreto ao regulamentar o Sistema Unificado de Atenção À Sanidade Agropecuária, conforme dispõe o inciso II, do §6º, do art.9º, *in verbis*:

Art.9º As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§6º Incumbe às autoridades competentes das três Instâncias assegurar:

II- a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;

Assim sendo, claro está que a presente Minuta de Instrução Normativa contraria o disposto no Decreto 5741/2006, logo a Minuta não pode prevalecer, uma vez que o Decreto 5741/2006 definiu que tanto a inspeção como a fiscalização devem ser realizadas por pessoal técnico contratado por concurso público, sob pena de não ser caracterizado o regime de equivalência. Desta forma, não compete a Instrução Normativa alterar as normas contidas no Decreto, tendo em vista a hierarquia das normas.

Ante o exposto, opino pela **inviabilidade da Instrução Normativa, tendo em vista que a mesma é alicerçada a partir da viabilidade da delegação de atos de inspeção para terceiros contratados pela administração pública, sem a observância de concurso público, o que, como demonstrado, é vedado por força do Decreto 5741/2006.**” Grifei (fls.1244/1246 do IC 2982/2012).

A farta documentação encartada aos autos comprova que, de modo aviltante, a atividade tipicamente estatal de fiscalização e inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e seus derivados, portanto, atividade-fim da administração pública, vem sendo delegada, cotidiana e permanentemente, à particulares de forma precária, ferindo de morte os princípios acima delineados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

IV.a – DA RECOMENDAÇÃO Nº 71/2015

O Ministério Público Federal, valendo-se de suas atribuições incrustadas no art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição, bem como no artigo 5º da Lei Complementar nº 71/1993 e das disposições específicas propostas pelas Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **buscando ainda a solução extrajudicial e menos gravosa dos litígios**, expediu a Recomendação nº 75/2015 (fls.751/753 do IC 2982/2012) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse importante documento, o MPF expôs a síntese da questão debatida, explicitando, inclusive, a **existência de concurso público vigente com candidatos aprovados e aptos para o exercício do cargo em tela:**

Apurou-se no procedimento já mencionado que existe a deficiência de, no mínimo, 885 Fiscais Federais Agropecuários (Nota Técnica nº 07/CGAP/SPOA/SE-MAPA), sendo tal número representativo de cargos vagos, reputados como de necessário provimento pelo próprio MAPA, no documento citado. **Ressalte-se que, apesar de ter havido nomeação de servidores em momento posterior àquela constatação, estipula-se ainda a existência de 742 cargos vagos.**

Emerge clara a intenção do Poder Executivo Federal de camuflar a necessidade permanente de preenchimento de vagas nas carreiras do Serviço de Inspeção Federal com o incremento de servidores municipais conveniados ao invés de provê-las através da via constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II). Tal desiderato mostra-se claro em face dos recentes Acordos firmados entre a União e Municípios, pactuados inclusive no corrente ano, como bem relataram no inquérito em epígrafe os representantes do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) e a Comissão Nacional dos Candidatos Excedentes da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Carreira de Fiscal Federal Agropecuário em robusta documentação acostada aos autos em referência.

De forma a corroborar a situação irregular, tem-se o fato de que existem 1.029 (mil e vinte e nove) candidatos aprovados como excedentes no concurso veiculado pelo Edital nº 1, de 21 de janeiro de 2014 (com prazo de vencimento em 1º/7/2015, prorrogável por mais um ano), aptos a assumir o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, e que, apesar do quadro fático e da situação de necessidade do órgão, são preteridos em favor dos servidores cedidos por aqueles Acordos de Cooperação Técnica, em clara afronta material ao já decidido pelo STJ, verbis: “1. O Tribunal a quo concluiu que os aprovados em concurso público na condição de excedentes possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Entretanto, uma vez atestada a existência de profissionais que ocupam o mesmo cargo por meio de contrato precário, tal expectativa de direito se transmuda em direito líquido e certo.” (AgRg no REsp 1294179/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgamento em 08/05/2012) Grifei.

Andando na mesma esteira é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RE nº 629.574 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Dje 23/04/2012.

E, mais especificamente, cumpre trasladar acórdão do STJ em Mandado de Segurança pleitando nomeação para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário em face do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIOS PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PESSOAL. PREENCHIMENTO DE VAGA EXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Os acordos de cooperação técnica celebrados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e diversos Municípios catarinenses têm por nítido escopo fazer com que servidores municipais desempenhem, sob o comando da União, as atividades tipicamente desenvolvidas pelos fiscais agropecuários federais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

2. Nesse caso, embora a União não contrate diretamente terceiros, em caráter precário, para desempenhar as funções do cargo em questão, ela o faz de maneira indireta, ao passar a se utilizar da mão-de-obra de servidores municipais disponibilizados pelas prefeituras, os quais passam a exercer funções próprias da Administração Federal.

3. A ratio essendi de a contratação precária de terceiros fazer surgir o direito líquido e certo dos aprovados em concurso público à nomeação às vagas existente, decorre do fato de ela demonstrar a necessidade de pessoal para desempenho de determinada atividade administrativa.

4. Pela mesma razão de ser, a celebração de acordos de cooperação entre a União e Municípios, por meio do qual pessoas que são estranhas aos quadros da Administração Federal passam, sob a supervisão e controle da União, a exercer funções por lei atribuídas aos Fiscais Agropecuários Federal, faz surgir o direito à nomeação daqueles aprovados em concurso público para o aludido cargo, desde que comprovada a existência de vaga.

5. Demonstrado que a impetrante fora aprovada em concurso público para o aludido cargo, para o Estado de Santa Catarina, que seria a próxima a ser nomeada, bem como haver vaga desocupada, exsurge o direito líquido e certo à sua nomeação.

6. Ordem concedida. (MS 13575/DF, Relatora Ministra Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG –, 3ª Seção, Julgamento em 10/09/2008) Grifei.

Repise-se que, do acervo probatório, restou clarividente que o Poder Executivo Federal tem utilizado instrumento temporário para suprir necessidade perene do Estado, qual seja, a atividade fiscalizatória e de inspeção, vilipendiando para além do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, também o seu inciso IX, de clareza solar: “IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade **temporária de excepcional interesse público.**” (Grifei). Observa-se na preocupante situação exposta clara burla ao concurso público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Atualizando as informações apresentadas na Recomendação, cumpre anotar que o concurso público do MAPA foi prorrogado até a data de **2/7/2016** pela Portaria nº 720, de 18 de junho de 2015, providência perquirida pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil em referência (Ofício nº 3842/MPF/PRDF/4º OF. DE ATOS ADMINISTRATIVOS – fl. 613 do IC 2982/2012-09).

Após demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos, o MPF recomendou:

RECOMENDO a Vossa Excelência, nos termos do inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, tendo em vista as razões de fato e de direito acima expostas, que seja adotada a seguinte providência:

a) sejam anulados todos os Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com os Municípios em todo o território nacional;

Ao final, este *Parquet* consignou a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública em caso de não atendimento da Recomendação, o que de fato ocorreu e ensejou a presente inicial. A inobservância da inclinação proposta pelo Ministério Público (anulação dos Acordos) decorre de documento recente, encaminhado pelo MAPA (PARECER nº 00544/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU – fls. 1.045/1.068 do IC nº2982/2012).

Conforme já arrazoadado nesta peça, o Ministério Público Federal vem pleitear não só o afastamento dos Acordos de Cooperação Técnica existentes, mas também a nomeação dos candidatos excedentes aprovados no concurso público, veiculado pelo Edital nº 1/2014, ainda vigente, para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário com especialidade em Medicina Veterinária, em número suficiente para promover a substituição daqueles servidores conveniados, vez que tais convênios são contrários à moralidade, impessoalidade, probidade, bem como



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

outros princípios constitucionais.

As graves violações legais apresentadas conduziram, ainda, o Ministério Público Federal em Mato Grosso a ajuizar a Ação Civil Pública nº 5552-20.2015.4.01.3600 (anexo II, Vol.II do IC nº2982), a qual tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, que, inclusive, obteve provimento liminar favorável, pleitando, em síntese:

IV – a procedência da ação, confirmando-se a liminar, determinando-se à União:

IV.a- que desfaça os contratos e convênios já entabulados com os municípios, “devolvendo-se” os particulares “cedidos” aos municípios conveniados, bem assim que abstenha-se de realizar novos convênios com mesmo objeto, tendo em vista as razões já delineadas;

IV.b- que proceda à imediata nomeação dos candidatos aprovados em concurso público vigente para vagas excedentes no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, especialidade médico veterinário, posto que o número de médicos veterinários conveniados (cedidos pelo Estado, município e particulares), total de 44, excede o número de candidatos aprovados para vagas excedentes, total de 31.

De se notar também as Ações Cíveis Públicas mencionadas no tópico I, com idêntico objetivo, concernente aos Estados de Rondônia e Santa Catarina, respectivamente: nº 0000369-86.2016.4.01.4100, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia e nº 5000594-49.2016.4.04.7200, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na qualidade de instituição essencial ao funcionamento do Estado, o Ministério Público Federal intenta evitar que a situação apresentada permaneça vigente, deixando-se de prover cargos pela via constitucional do concurso público em privilégio de contratações precárias manifestamente ilegais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

De outra maneira, a prevalecer o atual panorama, haverá novamente certame em data não muito distante – tendo em conta que o prazo do atual concurso findar-se-á em **2/7/2016** – tornando-se necessários novos gastos como o consignado para a seleção vigente (Edital nº 1/2014): **R\$ 11.217.128,22 (onze milhões, duzentos e dezessete mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos)** – Nota Técnica nº 36/2015/DINOR/COLEP/CGASP/SPOA/SE (fl. 719 do IC 2982/2012-09).

A corroborar tal alegação cumpre destacar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já solicitou ao MPOG autorização de novo certame (Processo Administrativo nº03000002296201403 fls.1297/1.308 do IC 2982/2012).

Outrossim, a necessidade premente de pessoal restou mais uma vez evidenciada durante a greve realizada pelos fiscais federais, em setembro de 2015, quando a União ingressou com ação cominatória perante o STJ, com pedido liminar, pretendendo a fixação de contingente mínimo de Fiscais Federais Agropecuários durante o movimento grevista (2015/0246009-0 mídia de fls.1309).

Em sede de liminar, requereu o contingente mínimo de pelo menos 01 (um) Fiscal Federal Agropecuário- médico veterinário em cada unidade de abate; e de pelo menos 01 (um) Fiscal Federal Agropecuário – médico veterinário e 01 (um) Fiscal Federal Agropecuário – engenheiro agrônomo nas unidades do VIGIAGRO e, para as demais áreas de atuação, requereu 30% de efetivo em exercício.

Contudo, conforme esclareceu nos autos o Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, a medida liminar deferida não poderia ser confirmada no tocante ao mínimo de 01 Fiscal Federal Agropecuário em cada seguimento descrito, **ante a estrutura precária de contingente de Fiscais Federais Agropecuários, afastando qualquer responsabilidade à greve mas pelo deficit de pessoal existente na instituição**(extrato anexo- DOC.IV).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Ou seja, durante referida greve, **a própria União exigiu um efetivo que não existe nem em condições regulares, porque não há quantitativo suficiente de Fiscais Federais Agropecuários para atender a demanda, sendo este inclusive um dos pleitos da pauta de greve.**

Por oportuno, destaca-se o teor do Decreto nº8.667/2016, de 11 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções constantes do Anexo V à Lei nº13.115, de 20 de abril de 2015 – Lei Orçamentária Anual de 2015, disponibilizando um saldo de 23.862 vagas, sendo 22.463 para provimento ordinário.

Referido Decreto ensejou a expedição de ofício por parte da ANFFA SINDICAL à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando:

“delineamento do assunto junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para nomeação para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário **com a intenção de diminuir o abismo travado entre o número de Fiscais Federais Agropecuários na ativa e o mínimo necessário de FFA para o bom cumprimento das atividades de inspeção e fiscalização sanitária do país.**” (fls.1259/1260 IC Nº2982/2012). Grifei

De tudo quanto exposto, restando cabalmente demonstrada necessidade de fiscais federais para a realização de **atividade permanente** de fiscalização bem como o **deficit de pessoal** há muito existente no MAPA, forçoso concluir que o inicial intento da Administração Pública na celebração dos acordos, ao lado de todas as irregularidades já citadas, também se desvirtuou quando da sua concretude, vez que o escopo de “*conjugação de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

esforços entre os partícipes Ministério-Município no desenvolvimento e execução de ações diretamente ligadas aos trabalhos na área de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal”, Cláusula Primeira dos acordos, restou totalmente desalinhado, maculando-os de total vício.

V – DAS DIVERSAS TENTATIVAS MINISTERIAIS DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO AO MAPA

Merece destaque especial a frustração sofrida pelo Ministério Público Federal na tentativa de obtenção de informações oficiais precisas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O último dado concreto, mas não definitivo, por óbvio, vez que, como sobredito, a firmação dos acordos é contínua, acerca de quais Estados possuem tais acordos, consta da recente Informação nº 07/2016/GAB/MAPA (fls. 1239/1240). Especifica-se, aqui, a necessidade de substituição de, ao menos, 177 (cento e setenta e sete) servidores conveniados exercendo a função precípua do cargo de Fiscal Federal Agropecuário com especialidade em Medicina Veterinária nos Municípios.

Observa-se que as respostas às requisições do MPF, quando não respondidas de forma idêntica à anterior, insuficientemente, basearam-se em informações esparsas e fluidas, sem a compilação e formalidade inerentes às comunicações advindas de órgãos oficiais. Frise-se que algumas consistiram em cópias de e-mails trocados entre Superintendências Federais de Agricultura nos Estados (fls.1128/1154 do IC Nº2982/2012).

Assim, tem-se os seguintes ofícios requisitórios, expedidos pelo Ministério Público Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Ofício nº 3842/MPF/PRDF/4º OF. DE ATOS
ADMINISTRATIVOS, de 26 de maio de 2015:**

A par de cumprimentá-la, no intuito de instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que informe: a) posição do órgão acerca da prorrogação do concurso veiculado pelo Edital nº 01, de 21 de janeiro de 2014; b) cronograma de nomeações dos candidatos excedentes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário (incluindo-se as tratativas com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com a Presidência da República); c) a quantidade de Acordos de Cooperação Técnica firmados em todo o País, tanto pelo MAPA ou através das Superintendências Federais de Agricultura nos Estados, bem como a duração dos respectivos convênios e d) o quantitativo de servidores conveniados em todo o País. (fl. 613 do IC 2982/2012-09)

2015: **Ofício nº 9261/2015/ACT/PRDF/MPF, de 11 de novembro de**

Cumprimentando-a cordialmente, no intuito de instruir o procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo **15 (quinze) dias**, as seguintes informações:

a) quantitativo de Acordos de Cooperação Técnica Firmados com Prefeituras Municipais em todo o território nacional, com o objeto: “a conjugação de esforços entre os partícipes no desenvolvimento e execução de ações diretamente ligadas aos trabalhos de inspeção de produtos de origem animal...” (art. 137 do Decreto nº 5.741/2006);

b) quantitativo de servidores conveniados em atuação em todo o território nacional, nos moldes dos acordos mencionados no item anterior;

c) a partir da resposta apresentada no item “b”, o quantitativo de servidores conveniados que não possuem cargo efetivo com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou seja, quantos servidores conveniados são contratados precariamente pelo município (cargo em comissão de livre nomeação e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

exoneração) para prestação de atividades correspondentes ao Serviço de Inspeção Federal, bem como a localidade de atuação (lotação);

d) quantidade de cargos efetivos de fiscal federal agropecuário existentes no MAPA;

e) quantidade de fiscais federais agropecuários, com formação em medicina veterinária em exercício;

f) quantidade de médicos veterinários desempenhando atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal, disponibilizados ao Ministério da Agricultura mediante Acordos de Cooperação Técnica celebrados com Estado e/ou Municípios. (fl. 1123 do IC 2982/2012-09).

Ofício nº 10246/2015/ACT/PRDF/MPF, de 15 de dezembro de

2015:

Cumprimentando-a cordialmente, no intuito de instruir o procedimento em epígrafe, requisito a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, no prazo **20 (vinte) dias**, as seguintes informações, em reiteração e reforçando requisição contida no Ofício nº 9261/2015/ACT/PRDF/MPF:

a) a quantidade de servidores conveniados em atuação em todo o território nacional, cedidos pelos Acordos de Cooperação Técnica firmados com Prefeituras Municipais com o objeto: “a conjugação de esforços entre os partícipes no desenvolvimento e execução de ações diretamente ligadas aos trabalhos de inspeção de produtos de origem animal...” (art. 137 do Decreto nº 5.741/2006);

b) a partir da resposta do item anterior, a quantidade de servidores conveniados que não possuem cargo efetivo com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou seja, quantos servidores conveniados são contratados precariamente pelo município (cargo em comissão de livre nomeação e exoneração) para prestação de atividades correspondentes ao Serviço de Inspeção Federal, bem como a localidade de atuação;

c) a quantidade de cargos efetivos de fiscal federal agropecuário destinada à especialidade Medicina Veterinária, no MAPA. (fl. 1199)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Ofício nº 382/2016/ACT/PRDF/MPF, de 19 de janeiro de

2016:

No intuito de instruir o procedimento em epígrafe, requisito a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo 15 (quinze)**, as seguintes informações:

a) a quantidade de servidores conveniados em atuação em todo o território nacional, cedidos pelos Acordos de Cooperação Técnica firmados com Prefeituras Municipais com o objeto: “a conjugação de esforços entre os partícipes no desenvolvimento e execução de ações diretamente ligadas aos trabalhos de inspeção de produtos de origem animal...” (art. 137 do Decreto nº 5.741/2006);

b) a partir da resposta do item anterior, a quantidade de servidores conveniados que não possuem cargo efetivo com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou seja, quantos servidores conveniados são contratados precariamente pelo município (cargo em comissão de livre nomeação e exoneração) para prestação de atividades correspondentes ao Serviço de Inspeção Federal, bem como a localidade de atuação;

c) a quantidade de cargos efetivos de fiscal federal agropecuário destinada à especialidade Medicina Veterinária, no MAPA. (fl. 1236 do IC 2982/2012-09)

VI – DA MEDIDA LIMINAR

A medida liminar para o caso está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), incidindo no caso debatido os requisitos da antecipação de tutela do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constam dos autos provas inequívocas da celebração dos Acordos de Cooperação Técnica (extratos fartamente juntados aos autos), bem como documentos que atestam a certificação sanitária de produtos animais e vegetais unicamente por servidores conveniados (fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

288/290 do IC 2982/2012-09) em clara afronta à legislação vigente (fl. 25 do Anexo ao IC 2982/2012-09).

Cita-se, também, a robusta legislação constitucional que acode à necessidade de nomeação de servidores aprovados em concurso público quando há desempenho de suas atividades por agentes contratados precariamente.

Todos os documentos acima mencionados atestam cabalmente a verossimilhança das alegações.

Ademais, há na espécie o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a fiscalização realizada por servidores conveniados, muitas vezes com vínculo precário, encampa possibilidade de falhas no processo fiscalizatório e de certificação sanitária, o que pode gerar consequências incalculáveis para a saúde pública, tanto da coletividade quanto na esfera internacional (exportações). Não se pode descurar da probabilidade de surtos de doenças derivadas da carne animal ou dos produtos vegetais, outrora já ocorrentes em território nacional.

O dano irreparável, ainda, consiste no perigo da demora (*periculum in mora*) de espera do provimento judicial definitivo, tendo em vista o curto prazo que resta para vencimento do concurso público veiculado pelo Edital nº 1/2014, **2/7/2016**, sem mais possibilidade prorrogação, o que conduz à **necessidade de suspensão da validade do referido certame** para fins de asseguarção do provimento final definitivo de nomeação dos candidatos excedentes.

Nessa esteira, **requer-se medida liminar determinando o desfazimento de todos os Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o MAPA e os Municípios pactuantes (nos 9 Estados da Federação apresentados na Planilha 2 – fl. 1240 – excetuados Mato Grosso, Santa Catarina e Rondônia, tendo em conta as ACP's ali já ajuizadas), conforme o dado detido por este autor, bem como a nomeação dos candidatos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

excedentes aprovados para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário com especialização em Medicina Veterinária (Edital nº 1/2014), em número suficiente para substituição dos servidores conveniados das unidades restantes, ou seja, ao menos 177 (cento e setenta e sete) excedentes.

Pleiteia-se, também, a suspensão da validade do concurso (com previsão de vencimento em 2/7/2016).

VII – DOS PEDIDOS

Quanto ao pedido, há a notícia atual de perpetuação dos acordos, isto é, novas avenças estão acontecendo ao longo do tempo, sendo desarrazoado exigir a ciência de todas aquelas pelo autor. A corroborar tal constatação, citam-se os extratos de fls. 537/574 do IC 2982/2012-09 bem como o extrato anexo- DOC.III com firmação de Acordos de Cooperação Técnica em data recente, bem assim de Termo Aditivos ao já existentes, havendo a projeção de vigência, inclusive, para daqui a 5 (cinco) anos.

Repisam-se os argumentos apresentados anteriormente sobre a insuficiência de informações prestadas pelo MAPA (tópico V).

A despeito disso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informou, no apagar das luzes do Inquérito Civil em referência, **que possui 320 médicos veterinários conveniados** (fls. 1.055/1.056 do IC 2982/2012-09), restando ainda imprecisão tanto da quantidade atual destes servidores quanto dos Acordos de Cooperação Técnica firmados com os Estados e Municípios em todo o Brasil (haja vista a informação do número de **264** – fl. 1241 do IC 2982/2012-09, também proveniente do MAPA) apesar de reiteradamente instado para tanto (conforme já exposto no item V).

Nesse sentido é o artigo 286, incisos II e III, do Código de Processo Civil:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É ilícito, porém, formular pedido genérico:

[...]

II – quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito;

III – quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Firme nessas alegações, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
requer:

a) a concessão da medida liminar pleiteada, prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, haja vista a presença dos requisitos legais, **determinando-se o desfazimento de todos os Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o MAPA e os Municípios pactuantes (nos 9 Estados da Federação apresentados na Planilha 2 – fl. 1240 – excetuados Mato Grosso, Santa Catarina e Rondônia, tendo em conta as ACP's ali já ajuizadas), conforme o dado detido por este autor, bem como determine a nomeação dos candidatos excedentes aprovados para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário com especialização em Medicina Veterinária (Edital nº 1/2014) em número suficiente para substituição dos servidores conveniados das unidades restantes, ou seja, ao menos 177 (cento e setenta e sete) excedentes.**

b) Pleiteia-se, liminarmente, também, a suspensão da validade do concurso, prevista para 2/7/2016 até provimento final de mérito.

c) a citação da requerida;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
4º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

d) a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da liminar deferida (art. 12 da Lei nº 7.347/1985);

e) a procedência da ação, confirmando-se a liminar, no sentido de que este d. Juízo **determine o desfazimento de todos os Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o MAPA e os Municípios pactuantes (nos 9 Estados da Federação apresentados na Planilha 2 – fl. 1240 – excetuados Mato Grosso, Santa Catarina e Rondônia, tendo em conta as ACP's ali já ajuizadas), conforme o dado detido por este autor, bem como determine a nomeação dos candidatos excedentes aprovados para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário com especialização em Medicina Veterinária (Edital nº 1/2014) em número suficiente para substituição dos servidores conveniados das unidades restantes, ou seja, ao menos 177 (cento e setenta e sete) excedentes.**

f) a determinação de que o MAPA **abstenha-se de celebrar novos acordos como os aqui hostilizados.**

O Ministério Público Federal, desde já, protesta pela realização de todos os meios de prova admitidos pelo Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz
Procuradora da República